



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Petição Cível n.º 0600489-96.2020.6.21.0000

Requerente: RBS PARTICIPACOES S A

Requerido: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR RIO GRANDE

Relator: DES. ELEITORAL ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. USO NÃO AUTORIZADO DE IMAGEM E DE OBRAS INTELLECTUAIS (PROGRAMA JORNALÍSTICO) NA PROPAGANDA ELEITORAL. PROPRIEDADE INTELLECTUAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RECURSO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO CAUTELAR PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO. TÉRMINO DO PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido liminar, ajuizada por RBS PARTICIPACOES S A, para atribuição de efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão do Juízo da 37ª Zona Eleitoral de Rio Grande que, nos autos da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Representação nº 0600948-94.2020.6.21.0163, indeferiu tutela de urgência solicitada para fazer cessar o uso de programa jornalístico da emissora na propaganda eleitoral da representada.

Alega que a programação jornalística constitui obra de natureza intelectual pertencente à emissora e aos jornalistas que participaram de sua produção, motivo qual o uso desautorizado de tais conteúdos importa em violação a dispositivos da Lei nº 9.610/98, bem como da Resolução TSE 23.610/2019. Aduz que houve contrafação em tais conteúdos em sua utilização na propaganda eleitoral da representada, o que também é vedado na legislação eleitoral.

A liminar restou indeferida (ID 10637983).

Após vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar de ausência superveniente do interesse processual

A autora objetiva com a presente medida cautelar conferir efeito suspensivo a recurso por ela interposto de decisão que indeferiu tutela de urgência que objetivava impedir a continuidade de propaganda eleitoral da Coligação Frente Popular, relativa às eleições de 2020 no município de Rio Grande.

Ocorre que, encerrada a eleição, vez que não há previsão de segundo turno no município de Rio Grande, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso interposto da decisão que indeferiu a tutela de urgência não teria qualquer



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

efeito prático, pois não há mais propaganda eleitoral que pudesse ser impedida de ser divulgada como buscava a autora.

Destarte, se está diante da ausência superveniente do interesse processual a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC.

II.II - Mérito

Diante da manifesta ausência de condição da ação, resta prejudicada a análise de mérito.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, opina o Ministério Público Eleitoral pela extinção do feito sem resolução do mérito pela ausência superveniente do interesse processual (art. 485, inc. VI, do CPC).

Porto Alegre, 19 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL